



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13794.720082/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.029 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente AGROPECUÁRIA SERRA DO MAR LTDA. - ME - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. IMPEDIMENTO.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa, implica na impossibilidade de adesão ao regime do SIMPLES NACIONAL. Embargos à execução ofertados sem observância do regramento do artigo 919, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 - CPC, não operam os mesmos efeitos suspensivos de que trata o artigo 151, IV e V, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por voto de qualidade**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN) emitido pela DRF/Niterói/RJ, que não autorizou a adesão da recorrente ao regime do SIMPLES NACIONAL, vencidos os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Luciano Bernart que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FOR, sessão de 26 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/NITERÓI/RJ, expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN) nº 00.08.42.34.10, de 13/02/2017 (fls. 16), mediante o qual a recorrente teve seu pedido de acesso ao regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) negado em razão de ter incorrido “na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional: **Estabelecimento CNPJ: 28.070.704/0001-50 – Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa - Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V**”.

O TIOSN, na íntegra, está abaixo reproduzido:

	
Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)	
CNPJ: 28.070.704/0001-50 NOME EMPRESARIAL: AGROPECUARIA SERRA DO MAR LTDA - ME DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 25/01/2017 DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 09/03/1983	
A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:	
Estabelecimento CNPJ: 28.070.704/0001-50 - Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.	
Lista de débitos 1) Débito - Código da receita : 8900 Nome do tributo : ITREX97EPOSTERIO Número do processo : 10730720095200775 Número da inscrição : 7081400006230 Data da inscrição : 18/06/2014	
2) Débito - Código da receita : 8900 Nome do tributo : ITREX97EPOSTERIO Número do processo : 10730720100200740 Número da inscrição : 7081400006310 Data da inscrição : 18/06/2014	
Os débitos foram listados em valor original.	
A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação no dia em que o sujeito passivo consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN). Se a consulta se der em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização deste Termo no Portal do Simples Nacional, sob pena de ser considerada realizada na data de encerramento desse prazo. (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 16, § 1º-B, incisos IV e V, § 1º-C)	
NOME: FERNANDO JOSE DA ROCHA VELHO CARGO: AUDITOR-FISCAL DA REC FEDERAL BRASIL MATRÍCULA: 0005720 LOCAL: GABIN - DRF - NITERÓI, NITERÓI, RJ	
NÚMERO DO RECIBO: 00.08.42.34.10 DATA DO REGISTRO DESTES TERMOS: 13/02/2017 15:41:22 (Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou MI (fls. 2), alegando, conforme resumido pela decisão de 1º Piso:

“Conforme expresso no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 16, com data de registro em 13/02/2017, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos não previdenciários perante a PGFN, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, situação que representou infringência ao inc. V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 16/02/2017 a interessada apresentou a petição em que afirmou que tais débitos se referem a processos que já foram contestados na RFB e estão sendo objeto de ação judicial por meio dos processos de n.ºs 0012487-73.2014.8.19.0012 e 0002818-25.2016.8.19.0012, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado.

Como elementos de prova do que foi alegado, apresentou cópias de extratos dos acima referidos processos e de uma petição inicial, fls. 04/15”.

Submetida à apreciação da 3ª Turma da DRJ/FOR, foi prolatada decisão (fls. 35/38) negando provimento ao pedido e ratificando o TIOSN emitido pela DRF/NITERÓI/RJ no sentido de indeferir a opção da recorrente para entrada no regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor (destaques no original):

“A solução do litígio é encontrada no art. 6º da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, verbis:

(...)

A leitura do dispositivo legal apresentado permite que entendamos que a opção poderá ser realizada até o último dia útil de mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do próprio ano da opção e que, enquanto não vencido o prazo para a opção (o último dia útil de janeiro), “o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo” de forma que, no que se refere ao ano-calendário 2017, a data limite para o saneamento das pendências correspondeu ao dia 31/01/2017, uma segunda-feira.

No caso em tela, o não acolhimento da pretensão da interessada decorreu da existência de débito assim detalhado no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional:

(...)

Segundo afiançado pela pessoa jurídica defendente, mencionados débitos estão sendo contestados judicialmente, tendo apresentados os extratos dos respectivos processos, a seguir parcialmente transcritos:

Processo Nº 0012487-73.2014.8.19.0012	
TJ/RJ - 15/12/2016 10:16:31 - Primeira Instância - Distribuído em 11/11/2014	
Visualização dos Históricos dos Mandados	
Comarca de Cachoeiras de Macacu	1ª Vara Central da Dívida Ativa
Endereço:	Dalmo Coelho Gomes 01 Fórum
Bairro:	Betel
Cidade:	Cachoeiras de Macacu
Ação:	Cobrança de Tributo / Dívida Ativa
Assunto:	Cobrança de Tributo / Dívida Ativa
Classe:	Execução Fiscal
Exequente	FAZENDA NACIONAL
Executado	AGROPECUARIA SERRA DO MAR LTDA ME
Advogado(s):	TJ000011 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Processo Nº 0002818-25.2016.8.19.0012	
TJ/RJ - 15/12/2016 10:17:31 - Primeira Instância - Distribuído em 09/08/2016	
Comarca de Cachoeiras de Macacu	1ª Vara Central da Dívida Ativa
Endereço:	Dalmo Coelho Gomes 01 Fórum
Bairro:	Betel
Cidade:	Cachoeiras de Macacu
Ação:	Cobrança de Tributo / Dívida Ativa
Assunto:	Cobrança de Tributo / Dívida Ativa
Classe:	Embargos à Execução Fiscal
Embargante	AGROPECUARIA SERRA DO MAR LTDA ME
Embargado	FAZENDA NACIONAL

Vê-se, pois, que as ações judiciais suscitadas pela interessada dizem respeito a embargos às execuções fiscais.

E como é sabido, as medidas judiciais com aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário são a concessão de medida judicial em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (art. 151, inc. IV e V, CTN).

Nesse passo, tendo-se por devidamente demonstrado que a pessoa jurídica não regularizou as pendências até a presente data, não há como se autorizar o seu ingresso no Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

Conclusão

*Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, **VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade**”.*

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSAS. ALEGAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. INEFICÁCIA.

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado. Constatado que a medida judicial apresentada pelo contribuinte não apresenta aptidão para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (incisos IV e V do art. 151, CTN), não há como se determinar o seu ingresso no regime simplificado.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 41/44) e documentos encartados (fls. 45/100), no qual rebateu a decisão da DRF/NITERÓI/RJ e da DRJ/FOR e, no mérito, reafirmou que os débitos (de ITR) que impedem sua adesão ao regime do SIMPLES NACIONAL estariam com sua exigibilidade suspensa, por força de embargos à execução ofertados nas ações judiciais respectivas e oferecimento de bens em garantia, aceitos pela Fazenda Pública.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 07/11/2017 – fls. 101, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 14/11/2017 – fls. 41), a recorrente está corretamente representada por um de seus sócios e administrador, nos termos de seu contrato social, e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre estas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Pois bem, no caso concreto, a Autoridade Tributária da DRF/Niterói/RJ emitiu o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN) nº 00.08.42.34.10, de 13/02/2017 (fls. 16), mediante o qual a recorrente teve seu pedido de acesso ao regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) negado em razão de ter incorrido “*na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional: **Estabelecimento CNPJ: 28.070.704/0001-50 – Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa - Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V***”.

Para suportar o ato administrativo indeferimento, o TIOSN trouxe o rol de débitos “em aberto”:

Lista de débitos

1) Débito - Código da receita : 8900
Nome do tributo : ITREX97EPOSTERIO
Número do processo : 10730720095200775
Número da inscrição: 7081400006230
Data da inscrição : 18/06/2014

2) Débito - Código da receita : 8900
Nome do tributo : ITREX97EPOSTERIO
Número do processo : 10730720100200740
Número da inscrição: 7081400006310
Data da inscrição : 18/06/2014

Os débitos foram listados em valor original.

De sua parte a recorrente alegou estar sofrendo execução fiscal em relação a tais débitos (ITR - inscrições em DAU acima referidas), tendo ofertado embargos à execução na forma da LEF (Lei de Execução Fiscal nº 6.830, de 1980), de modo que a exigibilidade de referidos tributos estaria suspensa e a sua adesão ao regime simplificado deveria ser deferida. Para dar suporte à sua alegação, encartou documentos (fls. 45/100).

A decisão recorrida entendeu de forma diversa, assentando que a medida judicial apresentada e relativa aos embargos ofertados não seria apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário (incisos IV e V do art. 151, CTN).

Postos os fatos e argumentos, ao voto.

DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF) E DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

De plano, impendem alguns comentários sobre a execução fiscal, a suspensão da exigibilidade, a legislação tributária e a LEF.

A Lei nº 6.830/1980 (LEF), expressamente dispõe sobre os “embargos à execução” em seu artigo 16, *verbis*:

Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.

§ 1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º – No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º – Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos,

serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Note-se que referido mandamento legal **nada estabelece** quanto aos efeitos decorrentes do recebimento dos embargos à execução fiscal, mais especificamente, **se tal medida implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão.**

Com isso, durante largo espaço temporal, doutrina e jurisprudência convergiram no entendimento de que, *in casu*, caberia aplicar subsidiariamente à LEF, nos casos em que houvesse omissão processual, os parâmetros do CPC/1973, artigo 739¹, como se vê na lição de Leandro Paulsen:

“Os Embargos suspendem a execução. Dispõe os §§ 1º a 3º do art. 739 do CPC, acrescentados pela lei 8.953/94: “§1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo. §2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. §3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante” (in Direito Processual Tributário : Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência – Porto Alegre – Livraria do Advogado- 2003 - p. 203 – destaque acrescido).

Esse entendimento de que a ação de embargos à execução fiscal também acarretava a suspensão do executivo fiscal, a exemplo do que ocorria na execução civil em face da aplicação supletiva do Código de Processo Civil à Lei de Execuções Fiscais (art. 1º da Lei

¹ Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando apresentados fora do prazo legal;

II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III - nos casos previstos no art. 295.

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\) \(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. [\(Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\) \(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

§ 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. [\(Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\) \(Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#)

I - quando intempestivos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

II - quando inepta a petição (art. 295); ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

III - quando manifestamente protelatórios. [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

6.830/80)², **durou até a edição da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006** que revogou o artigo 739 do Código de Processo Civil de 1973 e nele introduziu o artigo 739-A.

Segundo o então novel dispositivo, os embargos opostos pelo executado **não mais possuíam o efeito suspensivo como regra**, ou seja, por aplicação acessória do art. 739-A do Código de Processo Civil à LEF (Lei nº 6.830/1980), **caberia ao juiz**, mediante requerimento do executado e convencendo-se da relevância do argumento e do risco de dano, atribuir aos embargos o efeito suspensivo, situação adotada e consolidada no CPC atualmente vigente (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, artigo 919), *verbis*:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

*§ 1º O juiz **poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos** quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

*§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos **poderá**, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (negritou-se).

Assim, o efeito suspensivo que decorria da simples oposição dos embargos (art. 739, do CPC/1973), **a partir de 2006**, inicialmente em razão da promulgação da Lei nº 11.382/2006 e depois com o atual CPC/2015, **passou a exigir decisão fundamentada do Magistrado**, observados os requisitos exigidos no art. 739-A (CPC/1973) e, depois, no art. 919, do CPC/ 2015, **restando alterada toda a sistemática anterior**.

Dessa forma, “a suspensão da execução, que antes era ope legis, dependendo de simples apresentação dos embargos, com a reforma passou a ser ope judicis, isto é, decorre de decisão

² Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

proferida pelo juiz à luz dos requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A³, cabendo ao Magistrado atentar se o pedido para que os embargos tenham efeito suspensivo apresenta solidamente os requisitos exigidos de, **a)** relevância da fundamentação; **b)** risco manifesto de dano grave de incerta ou difícil reparação; e, **c)** garantia da execução.

DO CASO CONCRETO

Feitas estas breves ponderações, já se pode voltar ao caso concreto.

Como visto, a alegação da recorrente é de que a execução contra ela perpetrada pela Fazenda Pública Federal estaria com exigibilidade suspensa pela oposição de embargos, entendimento frontalmente diverso do esposado pela decisão recorrida.

Pois bem, já dito atrás, a partir de 2006 os embargos não mais operam efeito suspensivo automático à execução, impondo a manifestação do Juiz.

No caso presente, as execuções fiscais procedidas pela Fazenda Pública Federal em dois processos (DAU nºs 70 8 14 000062-30 e 70 8 14 000063-10) foram distribuídas em 11/11/2014, conforme extratos abaixo contendo o andamento de cada um deles (fls. 24/27):

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	
e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte	
CONSULTA INSCRIÇÃO	
	Ministério da Fazenda Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
13/03/2017 11:57	
Informações Gerais da Inscrição	
Devedor Principal: AGROPECUARIA SERRA DO MAR LTDA - ME	
CNPJ/CPF: 28.070.704/0001-50	
Inscrição: 70 8 14 000062-30	
Nº do Processo: 10730 720095/2007-75	
Situação: ATIVA AJUIZADA	
Série da Inscrição: ITR	Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 18/06/2014	Valor Inscrito: R\$ 59,127,92 (UFIR 55,566,12)
Quant. de Débitos: 2	
Quant. de Pagamentos: 0	
Quant. de Devedores: 1	
Quant. Parcelamentos: 0	
Nº Judicial:	Valor Remanescente: R\$ 59,127,92 (UFIR 55,566,12)
Nº Único de Processo Judicial: 00124877320148190012	Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 700614900300
Data de Protocolo: 11/11/2014	

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. V. 3.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	
e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte	
CONSULTA INSCRIÇÃO	
	Ministério da Fazenda Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
13/03/2017 12:01	
Informações Gerais da Inscrição	
Devedor Principal: AGROPECUARIA SERRA DO MAR LTDA - ME	
CNPJ/CPF: 28.070.704/0001-50	
Inscrição: 70 8 14 000063-10	
Nº do Processo: 10730 720100/2007-40	
Situação: ATIVA AJUIZADA	
Série da Inscrição: ITR	Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Data da Inscrição: 18/06/2014	Valor Inscrito: R\$ 59,132,54 (UFIR 55,570,46)
Quant. de Débitos: 2	
Quant. de Pagamentos: 0	
Quant. de Devedores: 1	
Quant. Parcelamentos: 0	
Nº Judicial:	Valor Remanescente: R\$ 59,132,54 (UFIR 55,570,46)
Nº Único de Processo Judicial: 00124877320148190012	Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 700614900300
Data de Protocolo: 11/11/2014	

Segundo a recorrente, foram interpostos embargos e ofertados bens em garantia, devidamente aceitos pela Procuradoria. A esse respeito, a contribuinte encartou:

1. Petição inicial dos embargos à execução (fls. 45/52), protocolizada em 09/08/2016
2. Petição com rol dos bens ofertados em garantia (fls. 53/54)
3. Manifestação da PGFN nos autos concordando com os bens oferecidos em garantia (fls. 55)
4. Auto de penhora e depósito (fls. 56/57)
5. Cópia da impugnação aos embargos do devedor protocolizada pela PGFN (fls. 89/99)

Além destes documentos, que dizem respeito ao embate entre a contribuinte e a PGFN, a recorrente juntou sentença judicial e **documentos de processo em que não é parte**, mas que, por se referir à ações pertinentes à área de preservação ambiental que provavelmente deu origem aos lançamentos de ITR, entendeu lhe aproveitar (fls. 64/88).

Nesse quadro, tem-se a seguinte posição:

- a) data final para opção pelo SIMPLES NACIONAL – 31/01/2017
- b) TIOSN informando sobre débitos – ciência em 14/02/2017
- c) manifestação de inconformidade da contribuinte justificando que os débitos encontravam-se com exigibilidade suspensa por embargos à execução – 14/02/2017

- d) ajuizamento pela PGFN da execução fiscal dos débitos (DAU nºs 70 8 14 000062-30 e 70 8 14 000063-10) – 11/11/2014
- e) interposição de embargos à execução pela recorrente – 09/08/2016

Então:

- i) os débitos apontados no TIOSN comprovadamente existiam na data de sua ciência (14/02/2017)
- ii) comprovadamente também, estavam sendo executados pela PGFN desde 11/11/2014
- iii) e, igualmente comprovado, contra essa execução, houve interposição de embargos (09/08/2016)

Assim, resta ver se, **no momento do pleito da recorrente para ser incluída no SIMPLES NACIONAL (janeiro/2017)**, a exigibilidade dos débitos estaria suspensa.

Pois bem, como exaustivamente visto antes, não mais se opera hoje o efeito suspensivo pela mera interposição dos embargos (art. 739, do CPC/1973), sendo, **a partir de 2006**, inicialmente em razão da promulgação da Lei nº 11.382/2006 e depois com o atual CPC/2015, OBRIGATÓRIO que haja **decisão fundamentada do Magistrado**, observados os requisitos exigidos no art. 739-A (CPC/1973) e, depois, no art. 919, do CPC/ 2015.

Em outro dizer, a suspensão da execução é decorrente e resultado da decisão do Juiz, observados os requisitos já elencados anteriormente neste voto.

Em suma, não basta a oposição dos embargos à execução (como comprovado nos autos – fls. 45/52), antes é preciso haver **DECISÃO** definindo os limites e os efeitos que se irradiarão em razão dos referidos embargos.

Ora, este requisito, **ímpar** para o deslinde do caso aqui tratado, ou seja, a **DECISÃO de 1º Grau** não foi trazida aos autos pela recorrente, a quem caberia o ônus de tal providência, posto que por ela alegado (CPC, art. 373, II).

Ademais, este Relator consultou o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro e referida ação encontra-se, desde março de 2020, para apreciação naquela instância recursal, significando dizer que, por óbvio, há uma sentença original prolatada, mas que não foi providenciada nem juntada aos presentes autos pela parte interessada.

Neste quadro, inexistindo a decisão onde se mostraria com quais efeitos os embargos à execução foram tratados, a reclamação da recorrente se perde por falta de provas.

Em suma, impossível saber, à vista do que nos autos consta, se os atuais requisitos trazidos pela Lei nº 11.382/2006 e depois pelo atual CPC, foram cumpridos.

Nessa visão, irretocável a decisão da DRJ de entender que a simples oposição dos embargos não implicaria a suspensão da exigibilidade, ou seja, o crédito tributário estava

plenamente exigível e assim configurada a vedação trazida pelo artigo 17, V, da LC nº 123/2006,⁴ para fins de ingresso ou permanência no SIMPLES NACIONAL.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os efeitos do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (TIOSN) nº 00.08.42.34.10, de 13/02/2017 emitido pela DRF/Niterói/RJ (fls. 16) que não autorizou a adesão da recorrente ao regime do SIMPLES NACIONAL.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

⁴ ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**